

PROJETO DE LEI Nº, _____ DE 2015
(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)

Dá nova redação ao §5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei Dá nova redação ao §5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal

Art. 2º. O ao §5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alterações:

“Art. 155.....
.....

§5º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado, Distrito Federal ou Território, ou para o exterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2001, no qual pretende corrigir grave defeito da atual redação do §5º do art. 155 do Código de Processo Penal. Esse novel dispositivo trata de uma cláusula especial de aumento de pena, como medida educadora penal com o fito de combater o furto de veículos para envio a outros estados ou países.

Ocorre que, com a publicação da Lei, verificou-se grande equívoco legislativo, pois, esqueceu-se de incluir o Distrito Federal e os Territórios. Isso traz grande problema hermenêutico, já que a interpretação penal sempre é restritiva.

A omissão desses termos, assim já alertada por grandes doutrinadores, levará ao fato de que essa hipótese de furto não existirá no

Distrito Federal, ou Territórios, se algum for criado. A consequência será que as grandes quadrilhas vão se instalar no Distrito Federal, pois o crime. Aqui, não será agravado.

Portanto, por ser deputado pelo Distrito Federal tenho maior dever de zelar pela fiel aplicação da Lei para aqueles que me elegeram, razão pela qual é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposta, por ser de inteira e urgente justiça.

Sala das Sessões, em de de 2015.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF